Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Níveis	Escalões 1	2	3	4	5	6	7	8	Situação dos lugares: Criados	Ocupados	Vagos	Modificação: A criar	A extinguir	Total	Obs.
Pessoal de informática	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3.	2	640	670	710	750	—	—	—	—							
				580	610	640	680	—	—	—	—							
		Técnico de informática do grau 2.	2	520	550	580	610	—	—	—	—							
				470	500	530	560	—	—	—	—							
		Técnico de informática do grau 1.	3	420	440	470	500	—	—	—	—							
				370	390	420	450	—	—	—	—							
				320	340	370	400	—	—	—	—	1	—	1	—	—	1	(*a*) (*e*)
		Técnico de informática adjunto.	3	275	290	310	330	—	—	—	—							
				235	250	265	285	—	—	—	—							
				200	215	230	250	—	—	—	—							
		Estagiário		280	—	—	—	—	—	—	—							
				180	—	—	—	—	—	—	—							
		Subtotal										1		1			1	
		Totais										143	75	67	27	4	167	

(*a*) Carreira vertical estabelecida com dotação global.
(*b*) Os funcionários integrados nestas carreiras transitam para a carreira de operário altamente qualificado, conforme o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 844/2002, de 5 de Abril.
(*c*) A extinguir quando vagar, conforme Decreto-Lei n.º 35/2001, de 8 de Fevereiro.
(*d*) Lugar automaticamente criado no quadro resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio.
(*e*) Lugar automaticamente criado no quadro resultante da aplicação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril.
(*f*) A extinguir quando vagar.

Aviso n.º 10 013/2002 (2.ª série) — AP. — Carlos Fernando Diogo Pires, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva:

Torna público que a Assembleia Municipal de Vila Nova de Paiva, na sua sessão ordinária realizada em 27 de Setembro de 2002, aprovou o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, sob proposta da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, aprovada em reunião ordinária realizada em 9 de Setembro de 2002.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública.

15 de Outubro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal e no exercício do seu poder regulamentar próprio, os Municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e, ou, de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Paiva, sob proposta da Câmara Municipal aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Vila Nova de Paiva.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
b) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
c) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
d) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
e) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determi-

nação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Lei n.º 117/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete ou CD.

5 — Exceptuam-se do referido no n.º 2 os pedidos referentes a obras abrangidas pelo Programa de Luta Contra a Pobreza, Programa de Apoio à Habitação Degradada e Outras Obras, nomeadamente de instituições de utilidade pública, desde que os projectos sejam elaborados e ou apoiados pelos serviços municipais, em que deverão ser instruídos, para além os documentos de legitimidade, com os elementos referidos no n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Dispensa de licença ou autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Integram este conceito, a título exemplificativo, as seguintes obras, desde que se situem fora de zona de protecção de monumentos classificados, fora da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional:

a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 1 m e cuja área seja também inferior a 3 m^2;
b) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, cuja área seja inferior a 3 m^2;
c) Construções anexas e de apoio a edifícios existentes em espaço urbano de apenas um piso e área máxima de 15 m^2;
d) Construções de apoio à actividade agrícola fora das zonas urbanas de um só piso e área máxima de 30 m^2, cuja altura não exceda 3 m e que não careçam de estudo de estabilidade;
e) Construção de simples muros e divisórias que não confinem com a via pública e não ultrapassem a altura de 1,2 m;
f) Tanques de água, para fins agrícolas com altura inferior a 1,5 m e área até 40 m^2;
g) Reservatórios particulares de água com capacidade até 4 m^3;
h) Piscinas individuais com área até 60 m^2;
i) Remodelação de terrenos em área inferior a 1000 m^2 e que não implique alteração de cota topográfica superior a 1 m;
j) Construção ou reconstrução de coberturas em estrutura de madeira ou em elementos pré-fabricados em vigotas e ripas com vão até 5 m, desde que não altere a forma, cércea e o tipo de telhado na reconstrução.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Comunicação/identificação do requerente e em que a qualidade intervém;
b) Memória descritiva e justificativa;
c) Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do PMOT vigente nessa área;
d) Plantas de localização à escala do PMOT e de implantação à escala 1/2000 ou superior;
e) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Certidão da conservatória do registo predial e documento comprovativo da legitimidade do requerente;
b) Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do PMOT vigente nessa área;
c) Planta de localização à escala do PMOT e de implantação à escala 1/2000 ou superior;
d) Planta topográfica à escala 1/1000 ou superior, devidamente cotada e ligada a rede geodésica nacional, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar. Esta planta deve indicar, expressamente os arruamentos públicos confinantes, as infra-estruturas existentes no local e ser entregue um exemplar em suporte informático.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 100 fogos;
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 6.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
b) Toda e qualquer construção que disponha de oito ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior ou desde que a soma das áreas correspondentes às fracções, não habitacionais, seja superior a 400 m^2 ou que possua cinco ou mais fogos;
c) Todas as construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou no ambiente, nomeadamente em vias de acesso, parqueamento, que determinem as situações previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;
d) Todas as edificações contíguas e funcionalmente ligadas entre si que tenham cinco ou mais fogos no seu conjunto ou cuja a área correspondente às zonas não habitacionais, com exclusão de edificações com mais de 1200 m^2 de área bruta de construção.

Artigo 7.º

Dispensa de projecto de execução

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensados de apresentação de projecto de execução, as obras de escassa relevância urbanística referidas no n.º 5 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Estão igualmente dispensadas de apresentação de projecto de execução todas as restantes obras, com excepção das seguintes:

a) Edificações destinadas a qualquer fim com oito ou mais unidades de utilização;
b) Edificações com mais de 1200 m² de área bruta de construção.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).
2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.
3 — As pessoas colectivas de utilidade pública, as entidades que na área do município, prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos V e VIII, reduzidas até ao máximo de 80%.
4 — Os jovens casais cuja soma de idades não exceda os 60 anos ou individualmente, com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos e em ambos os casos, se destinem a habitação própria e permanente, são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos V e VIII, reduzidas até ao máximo de 80%.
5 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido. (1)

(1) A documentação comprovativa do estado ou situação do requerente é constituída, entre outros, por declaração das juntas de freguesia, declaração de autoridades sanitárias do concelho, declaração dos serviços de administração central com competências nas áreas da solidariedade e segurança social, etc.

6 — A Câmara Municipal, após parecer fundamentado dos serviços municipais competentes, apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

Artigo 10.º

Dispensa de equipe multidisciplinar

Para os efeitos prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, a Câmara Municipal poderá autorizar que os projectos de operação de loteamento urbano que não excedam, cumulativamente, 10 fogos ou uma área de 0,4 ha possam ser elaborados por equipa multidisciplinar que inclua apenas um arquitecto e um engenheiro civil ou engenheiro técnico civil.
Fica a dispensa da inclusão do arquitecto paisagista na equipa multidisciplinar condicionada à previsão pelo projecto da execução de caldeira e fornecimento da respectiva árvore por cada 10 m de arruamento, sendo os restantes parâmetros de dimensionamento os constantes da legislação específica aplicável.

Artigo 11.º

Valores mínimos para o metro de construção

a) Habitação — 250 euros.
b) Comércio — 150 euros.
c) Indústria — 100 euros.
d) Agrícolas, pecuárias e anexos — 75 euros.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos n.os 1 e 1.1 do quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.
2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é devida a taxa fixada nos n.os 1.2 e 1.3 do quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.
3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 1.2 do quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos n.os 1 e 1.1 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.
2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é devida a taxa fixada nos n.os 1.2 e 1.3 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.
3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxa fixada no n.º 1.2 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 14.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos n.os 1 e 1.1 do quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.
2 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada nos n.os 1.2 e 1.3 do quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 15.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao paga-

mento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 16.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 17.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — A intervenção relacionada com a construção de infra-estruturas, referentes a complexos para a produção de energias alternativas, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando em função da área bruta de intervenção e do correspondente prazo de execução.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 18.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos, cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 20.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 21.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 22.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50%.

Artigo 23.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 12.º, 14.º e 16.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 25.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 26.º

Âmbito de aplicação

a) A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida, quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

b) Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

c) A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 27.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K2 \times K3 \times S \times V : 1000$$

a) *TMU* (€) ($) — é o valor, em euros e escudos, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *K*1 — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

	Área urbana de Vila Nova de Paiva	Área urbana das sedes de freguesia	Restantes áreas do concelho
*K*1 Edifícios colectivos (habitação, comércio, escritório e indústria)	7,5	5,00	3,75
Habitação unifamiliar	5,00	3,75	2,50
Armazéns, anexos ou similares	3,00	2,00	1,50

c) *K*2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

a) Rede de abastecimento de água;
b) Redes de esgotos domésticos;
c) Redes de esgotos pluviais;
d) Rede eléctrica;
e) Rede de telecomunicações;
f) Arruamentos,

e toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de *K*2
Nenhuma	0,10
Uma	0,20
Duas	0,30
Três	0,40
Quatro	0,50
Cinco ou mais	0,60

d) *K*3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos, e toma os seguintes valores:

Quando há a totalidade das cedências — 1,00;
Quando não há totalidade das cedências — 1,25.

e) *V* — valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, custo corrente do metro quadrado de construção de habitação na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 250 euros por metro quadrado.

f) *S* — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação, excluindo a área da cave quando destinadas exclusivamente a estacionamento.

2 — Em operações de loteamento com obras de urbanização, o custo das infra-estruturas a construir, pelo promotor, será descontado na taxa de urbanização até ao limite de 50% do valor desta.

Artigo 28.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times S \times V}{1000}$$

a) *TMU* (•) ($) — é o valor, em euros e escudos, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *K*1, *K*2 — tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 27.º deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 29.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 30.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 Dezembro.

Artigo 31.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 32.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros ou escudos do montante total da compensação devida ao município;
*C*1 — é o valor em euros ou escudos da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo

ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

*C*2 — é o valor em euros ou escudos da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor de *C*1 — o cálculo do valor de *C*1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1\ (€) = \frac{K1 \times K2 \times A\ (m^2) \times V\ (€/m^2)}{10}$$

em que:

*K*1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona geográfica do concelho, e tomará os seguintes valores:

Vila Nova de Paiva — 1.00;
Sedes de freguesia — 0.50;
Outras situações — 0.25;

*K*2 — é um factor variável em função do índice de utilização previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal:

$Ic \geq 1.0$ — 1.00;
$0.5 < Ic < 1.0$ — 0.50;
$Ic \leq 0.5$ — 0.25;

*A*1 (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, ou outra que a venha a substituir;

V — é um valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 250 euros/m2 ou 50 120$/$m^2$.

b) Cálculo do valor de *C*2, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao Município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2\ (€) = K3 \times K4 \times A2\ (m^2) \times V\ (€/m^2)$$

em que:

*K*3 = 0.01 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), no todo ou em parte;

*K*4 = 0.003 + 0.002 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás;

*A*2 (m^2) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — é um valor em euros, com o significado expresso alínea *a*) deste artigo.

Artigo 33.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 35.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 37.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 42.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação índice de preços do consumidor, sem habitação.

Artigo 43.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 45.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o capítulo IV da Tabela de Taxas e Licenças, actualmente em vigor, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Vila Nova de Paiva, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Emissão do alvará de licença	100,00	20 048$
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por lote	7,50	1 504$
b) Por fogo	5,00	1 002$
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50	100$
d) Prazo – por cada ano ou fracção	50,00	10 024$
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	75,00	15 036$
1.3 — Por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	5,00	1 002$

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	75,00	15 036$
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por lote	7,50	1 504$
b) Por fogo	5,00	1 002$
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50	100$
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00	10 024$
1.3 — Por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	5,00	1 002$
2 — Outros aditamentos	25,00	5 012$

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	75,00	15 036$
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Prazo — por cada ano	50,00	10 024$
b) Tipo de infra-estruturas:		
Redes de esgotos	25,00	5 012$
Redes de abastecimento de água	25,00	5 012$
Etc.	25,00	5 012$

	Valor em euros	Valor em escudos
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00	10 024$
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
c) Prazo — por cada ano	50,00	10 024$
d) Tipo de infra-estruturas:		
Redes de esgotos	20,00	4 010$
Redes de abastecimento de água	20,00	4 010$
Etc.	20,00	4 010$

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	25,00	5 012$
1.1 — Até 1000 m^2	25,00	5 012$
1.2 — De 1000 m^2 a 10 000 m^2	50,00	10 024$
1.3 — Superior a 10 000 m^2	75,00	15 036$

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	25,00	5 012$
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção	0,40	80$
b) Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50	100$
c) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,75	150$
2 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção	5,00	1 002$

QUADRO VI

Casos especiais

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	25,00	5 012$
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:		
Por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção ou por metro linear no caso desta ser a unidade	0,50	100$
Prazo de execução — por cada mês ou fracção	5,00	1 002$
1.2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização, acresce ao montante referido no n.º 1:		
a) Edifícios até 150 m^2 de área de implantação e por piso	10,00	2 004$
b) Edifícios com mais de 150 m^2 de área de implantação e por piso	12,50	2 506$
1.3 — Intervenção relacionada com a construção de infra-estruturas referentes a complexos para produção de energias alternativas:		
Por metro quadrado de área bruta de intervenção	0,40	80$
Prazo de execução – por cada mês ou fracção	5,00	1 002$

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:		
a) Moradia unifamiliar incluindo anexos	50,00	10 024$
2 — Outras construções, por:		
a) Fogo	37,50	7 518$
b) Comércio	50,00	10 024$
c) Serviços	50,00	10 024$
d) Indústria	62,50	12 530$
e) Actividades agro-pecuárias	62,50	12 530$
f) Outros fins	50,00	10 024$
3 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 40 m² de área bruta de construção ou fracção	2,50	501$

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:		
a) De bebidas	100,00	20 048$
b) De restauração	100,00	20 048$
c) De restauração e de bebidas	125,00	25 060$
d) De restauração e de bebidas com dança	150,00	30 072$
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	75,00	15 036$
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	150,00	30 072$
4 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 40 m² de área bruta de construção ou fracção	2,50	501$

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo, calculadas de acordo com o quadro V.

QUADRO X

Prorrogações

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, mês ou fracção	10,00	2 005$
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, mês ou fracção	5,00	1 002$

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros	Valor em escudos
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, mês ou fracção	12,50	2 506$

QUADRO XII

Informação prévia

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5000 m²	50,00	10 024$
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5000 m² e 10 000 m²	75,00	15 036$
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 1 ha por fracção e em acumulação com o montante previsto no número anterior	50,00	10 024$
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	25,00	5 012$

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1,25	251$
2 — Andaimes por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	1,00	200$
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	12,50	2 506$
4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,50	501$

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	50,00	10 024$
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00	1 002$
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	62,50	12 530$
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	62,50	12 530$
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	62,50	12 530$
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	75,00	15 036$
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	5,00	1 002$
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva.	50,00	10 024$
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50,00	10 024$

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Por pedido ou reapreciação	50,00	10 024$
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	25,00	5 012$

QUADRO XVI

Inscrição de técnicos

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Por inscrição, para assinar projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	100,00	20 048$

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	50,00	10 024$
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00	1 000$
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	50,00	10 024$
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,00	1 000$

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

	Valor em euros	Valor em escudos
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	25,00	5 012$
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25,00	5 012$
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50	501$
3 — Outras certidões	15,00	3 007$
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	1,25	251$
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,25	50$
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	0,75	150$
5 — Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4	0,25	50$
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos	0,50	100$
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha formato A4	0,75	150$
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos	1,25	251$
7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4	2,50	501$
7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos	3,75	752$
7.2 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha	5,00	1 002$
7.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha	10,00	2 005$
8 — Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais	50,00	10 024$
9 — Emissão de declaração referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º da Portaria n.º 206/96	50,00	10 024$

JUNTA DE FREGUESIA DE CAPARICA

Aviso n.º 10 014/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi deliberado em 15 de Outubro de 2002, renovar o contrato a termo certo, por um período de seis meses, a partir de 1 de Dezembro de 2002, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Manuel Carlos Vasconcelos Rosa, auxiliar de serviços gerais.

29 de Outubro de 2002. — O Presidente da Junta, *Bento Silveira Rações.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SINTRA (SÃO PEDRO DE PENAFERRIM)

Aviso n.º 10 015/2002 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Junta, e no uso da delegação de competências que lhe foi conferida em reunião de executivo de 20 de Junho de 2000, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

Maria Verónica, categoria de jardineiro, escalão 1, índice 137, com início a 1 de Outubro de 2002, pelo período de seis meses.

Alberto José Trinchete, categoria de motorista de ligeiros, escalão 1, índice 137, com início a 28 de Outubro de 2002, pelo período de seis meses.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Outubro de 2002. — O Presidente da Junta, *António dos Santos Paulos.*